



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659
DECISÃO: Nº PL-PB 182/2017
Processo : Prot. 1042814/2015 – CAVALCANTI & PRIMO VEÍCULOS LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 386/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio) referente a ampliação com 1.437,00m² e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: *“Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300017885/2015 emitido contra a empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda, com registro no CNPJ sob o nº. 19.409.758/0001-06, sediada na rua Empresário Clóvis Rolim, 2001, Brisamar – João Pessoa/PB, por falta de ART de projeto e execução de edificação, infringindo a Alínea “a”, do Art. 6º, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 02/09/2015. Protocolo: 1042814/2015. - Considerando que a atuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 386/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, fora do prazo legal, uma vez que recebeu o ofício da manutenção do auto de infração pela CEECA, via A.R. em 11/05/2017 e protocolou sua defesa no Crea/PB em 12/07/2017, perfazendo um total de 62 (sessenta e dois) dias corridos, apresentando o RRT n. 0000003657517, datado de 21/07/2017, contemplando o projeto de reforma e o RRT n. 0000003901648, datado de 08/09/2015, que trata da execução da obra, posterior ao Auto de Infração emitido pela fiscalização do Crea/PB. Da análise e parecer: - Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, no que se refere à execução dos serviços de ampliação, uma vez que a empresa foi atuada pelo Crea/PB e deveria ter se regularizado neste conselho. - Considerando a intempestividade do recurso apresentado ao plenário. - Considerando a decisão emanada do plenário do Crea/PB sobre a multa a ser aplicada em caso de não regularização dos autos de infrações. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo, conforme na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**; do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-